

23-5-62

ODALÉA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9 566 - MINAS GERAIS

EMENTA

00517020
04270090
05661000
00000160

*
Imposto de indústrias e profissões,
calculado com base no movimento econômico.
Constitucionalidade.
Art. 169 da Constituição de Minas Ge-
rais; foi julgado inconstitucional no to-
cante a impostos municipais.

A C Ó R D Ì O

Vistos e relatados estes autos de recurso
de mandado de segurança nº 9 566, decide o Supremo Tribu-
nal Federal negar provimento ao recurso, de acordo com as
notas juntas.

DISTRITO FEDERAL, 23 de maio de 1962.

A. C. LAFAYETTE DE ANDRADA - PRESIDENTE

LUIS GALLOTTI - RELATOR

23-5-62

ODALMA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9 566 - MINAS GERAIS

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI

RECORRENTES: JOÃO TOMAZ E OUTROS

RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

R E L A T Ó R I O

00517020
04270090
05662000
00000200

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - O caso está bem resumido no parecer do ilustre Procurador Oscar Corrêa Fina, com a concordância do eminente Procurador / Geral Evandro Lins e Silva (fls. 141/3):

*De acôrdo com pareceres anteriores (ns. 193 e 1 147, de 18 de maio e 25 de outubro de 1961), nos Recursos de Mandado de Segurança ns. / 8 392 e 9 518, respectivamente, opino pelo não // provimento do recurso, fls. 120 e 121/9, para que se confirme, pois, o ven. acôrdo recorrido, fls. 116/7 e 118, do ilustre Tribunal de Justiça, Primeira Câmara Civil, que confirmou, unanimemente, a sentença de primeira instância, fls. 64/6, denegatória da segurança, decidindo no sentido da validade do lançamento do imposto municipal de in-

dústrias e profissões, com base no movimento econômico das recorrentes, também pelo fundamento de que não se aplicava aos municípios a restrição expressa no art. 169 da Constituição Estadual, segundo a qual "nenhum imposto, estadual ou municipal, poderá ser elevado, direta ou indiretamente, além de vinte por cento de seu valor, ao tempo do aumento".

Efetivamente, a aludida proibição é inaplicável, no caso, por ofensiva ao princípio da autonomia municipal, assegurado pela Constituição Federal (art. 28, inciso II, letra a), no que concerne à decretação e arrecadação dos tributos reservados à competência dos municípios.

O ven. acórdão recorrido, que assim decidiu, está em harmonia com reiterados arestos do E. Supremo Tribunal Federal, entre estes os proferidos no Recurso de Mandado de Segurança nº 8392, ao qual se denegou provimento em 18 de outubro de 1961, e nos Recursos Extraordinários ns. 35 719 e 35 326 (matéria constitucional), estes julgados em 20 do mesmo mês, havendo o E. Tribunal Pleno decretado a inconstitucionalidade do mencionado art. 169 da Constituição Estadual, na parte referente aos municípios.

Votaram nêsse sentido, no primeiro caso, os eminentes Ministros AFRÂNIO COSTA, Relator, // VICTOR NUNES LEAL, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILLAS

REC/MAND/SEG/Nº 9 566

- 4 -

Mas a jurisprudência do Supremo Tribunal é hoje pacífica em sentido contrário.

E, no tocante ao cálculo do imposto de in dústrias e profissões com base no movimento econômico, / sempre sustentei a sua legitimidade, como decidiu a justiça local.

Assim, com ressalva do meu entendimento / quanto à primeira questão, nego provimento ao recurso.

:-:-:-:-:-:

23.5.1962

Jurama

TRIBUNAL PLENO

REC. DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.566 - MINAS GERAIS

RECORRENTES: João Tomaz e outros

RECORRIDA : Prefeitura Municipal de Juiz de Fora

00517020
04270090
05664000
00000470

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NEGARAM PROVIMENTO CONTRA O VOTO DOS MINISTROS ARY FRANCO E HANNEMANN GUIMARÃES.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADE.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros CUNHA MELLO (substituto do Exmo. Sr. Ministro BARRIOS BARBENTO, que se acha licenciado), PEDRO CRAVES, VICTOR HUNES LEAL, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILLAS BÔAS, CÂNDIDO MOTA FILHO, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI, HANNEMANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

HUGO MASCIA - Vice Diretor Geral